A CLEMÊNCIA NO FEMINICÍDIO À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

PALAVRAS CHAVES: Clemência, Feminicídio, Controle de convencionalidade

A violência praticada contra as mulheres não é um tema novo. Ao longo de muito tempo a violência contra a mulher era invisível aos olhos da sociedade, pois o Estado não intervia na esfera privada das relações familiares, com isso, o que acontecia naquele ambiente era tratado como assunto reservado.

Inicia-se um processo de mudança de pensamento com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher em 1979. Vários outros documentos internacionais foram editados como meios de eliminar a violência contra a mulher, destacando-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, Convenção de Belém do Pará, de 1994, pois expressamente reconheceu que as mulheres sofrem violência pelo simples fato de ser mulher, na ótica de gênero. (COSTA, 2014).

O Brasil passados 12 anos da Convenção de Belém editou em 2006 a Lei nº 11.340, a qual cumpriu recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso em que foi demandado por Maria da Penha Maia Fernandes, que acusou o Estado brasileiro de omissão e tolerância a violência contra as mulheres, pois ela sofreu duas tentativas de homicídio por Marco, na época seu marido, que levou mais de 15 anos para ser julgado e resultou em prescrição. (FERNANDES, 2012).

Em que pese a existência da Convenção de Belém do Pará, a edição da Lei nº 11.340/2006 e o precedente de condenação do Brasil por omissão estatal junto a Corte Interamericana, ainda há julgamentos pelo tribunal do júri tendo como fundamento de decisão a absolvição genérica por clemência ao autor do crime de homicídio.

O Tribunal do Júri da Cidade de Gurupi, interior do Tocantins, no dia 05 de junho de 2018, absolveu por clemência, o réu assistido pela Defensoria Pública, que fora denunciado por tentativa de homicídio contra sua esposa, fato ocorrido em 2015.

O réu foi denunciado pelo Ministério Público por ter desferido golpes de facas contra sua esposa e depois se autolesionou.

A vítima foi socorrida e sobreviveu aos golpes, sendo que houve a reconciliação do casal. A tese defensiva utilizou por fundamento o perdão dado pela vítima e a reconciliação do casal, enfatizando-se a destituição da família em eventual condenação pelo Júri, ressaltando ainda o fato do casal possuir três filhos. [[1]](#footnote-1)

A clemência no crime de homicídio praticado contra a mulher, sem dúvidas, traz inquietações quanto a insistência do Estado em tolerar a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois demonstra a incompatibilidade da decisão dos jurados às normas internacionais de direitos humanos de proteção a mulher da qual o Brasil é signatário, especialmente a Convenção de Belém do Pará.

O presente artigo tem por objetivo trazer reflexões sobre a quesitação da absolvição genérica, prevista no artigo 483, III do Código de Processo Penal, analisando especificadamente quanto a qualificadora do feminícidio no crime de homicídio.

Nos casos de homicídio em que houver a qualificadora do feminícidio impõe-se um olhar à luz do Controle de Convencionalidade, em razão do Brasil ser signatário da Convenção de Belém do Pará que enunciou como um dos deveres do Estado a punição dos autores que praticam violências contra as mulheres (art. 7. b da Convenção), e a incorporação nas legislações internas de normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenção, punição e erradicação a violência contra a mulher (art. 7. c da Convenção), a fim de verificar se é cabível a quesitação genérica, uma vez reconhecidas pelo tribunal do júri a materialidade e a autoria do crime contra a mulher.

As normas internas devem ser compatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos (MAZZUOLI, 2013, p. 4), assim, se faz necessário verificar se a clemência (absolvição genérica) introduzida no Brasil pela lei federal nº 11.689, de 9 de junho de 2008, que alterou diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e deu outras providências, é compatível com Convenção de Belém do Pará, no que diz respeito ao feminícidio.

Os fundamentos para negar a absolvição genérica pelo tribunal do júri serão buscados no Direito Internacional: especificadamente na Convenção de Belém do Pará; na análise de precedentes jurisprudenciais das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a fim de demonstrar como os tratados e decisões internacionais se incorporam no ordenamento jurídico brasileiro, através do chamado controle de convencionalidade das leis.

Serão analisados três *cases,* sendo dois do Superior Tribunal de Justiça e um do Supremo Tribunal Federal.

O objetivo é demonstrar que um lado há o reconhecimento de que no Brasil existe um “sistema protetivo da mulher contra toda e qualquer violência de gênero” (BRASIL. STF. HC 137.888/MS) havendo a necessidade de criação de mecanismos para o fortalecimento do combate a violência contra mulher, ampliando-se a sua proteção jurídica e otimizando-se todos os instrumentos normativos que de alguma forma contribuam em minimizar os danos causados pela violência sofrida na condição de mulher, reconhece-se, inclusive a compatibilidade da reparação civil no âmbito do processo penal como forma de maior valorização e legitimação da vítima (BRASIL. STJ. RESP. 1.675.874-MS), entretanto, em outro vértice abre-se a janela para a absolvição por clemência nos casos de feminícidio, argumentando que o quesito genérico encontra-se expressamente previsto no art. 483 do Código de Processo Penal, (BRASIL. STJ. HC. 350.895-RJ), fazendo-se uma mera interpretação gramatical da norma, sem levar em consideração todo arcabouço protetivo internacional e nacional na punição dos crimes praticados contra a mulher.

O primeiro instrumento normativo internacional que tratou do tema da violência contra a mulher foi enunciado em 1975, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, cuja sigla em inglês é CEDAW, quando a Organização das Nações Unidas (ONU), realizou no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher e proclamou aquele ano como Ano Internacional da Mulher, e entre 1975 a 1985, como a década das Nações Unidas para a Mulher.[[2]](#footnote-2) A preocupação do texto normativo centrou-se basicamente na discriminação sofrida pelas mulheres, mas, não tratou sobre a violência de gênero pelo menos de forma explícita. (PIOVESAN, 2015. p. 283)

De acordo com Piovesan, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres enfrenta o maior paradoxo de ter o maior número de reservas dos Estados dentre os tratados de direitos humanos. Alguns países como Bangladesh e Egito acusaram as nações unidas de promoverem um imperialismo cultural e de intolerância religiosa, ao impor-lhes a igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família. (PIOVESAN, 2015. p. 279-280)

A Convenção se fundamenta em duas obrigações: eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar a igualdade entre ela e os homens. Versa sobre o princípio da igualdade e como uma obrigação vinculante e como um objetivo a ser perseguido. (PIOVESAN, 2015. p. 281)

Na segunda Conferência de Direitos Humanos realizada em 1993, ocorrida em Viena na Áustria houve um avanço quanto a primeira Convenção, eis que expressamente se firmou a posição de que a violência contra a mulher é uma violência contra os direitos humanos e se realçou a importância de desenvolver trabalhos para eliminar a violência na vida pública e privada sofrida pelas mulheres, bem como de todas as suas formas.[[3]](#footnote-3)

De acordo com Gonçalves a Convenção de Viena adotou um caráter universalista, ao adotar termos como “ninguém” e “todos”, visando com isso, uma proteção universal dos direitos das mulheres, independentemente da cultura onde elas estivessem inseridas. (GONÇALVES, 2013. p. 78). Para Piovesan a conferência “reafirmou a importância do reconhecimento do reconhecimento universal do direito à igualdade relativa ao gênero, clamando pela ratificação universal da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as mulheres”. (PIOVESAN, 2015.p. 284)

A Convenção de Viena visualizou as mulheres em especificidades e peculiaridades de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, propiciando a incorporação da perspectiva de gênero. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011. p. 105)

Em Junho de 1994 aconteceu em Belém do Pará a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, ou simplesmente “Convenção de Belém do Pará 1994”, a partir da qual, se passou ao enquadramento da violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, exigindo-se que fossem encontradas maneiras eficazes para romper o ciclo vicioso no qual estavam inseridas as vítimas de violência perpetradas contra mulheres em escala mundial.

Além de reconhecer expressamente a violência de gênero no plano internacional, a Convenção de Belém do Pará, a partir da sua normativa, admitiu que as mulheres possuíam o direito de viver sem violência, elaborando-se uma lista de deveres dirigida aos Estados, em que afirmava a posição da mulher como sujeito de direitos diante da legislação, até então omissa, alertando a comunidade internacional que deveriam buscar meios para que a legislações internas pudessem promulgar leis direcionadas à erradicação da violência de gênero. (COSTA, p. 253)

Os Estados participantes da Convenção de Belém reconheceram que a violência contra a mulher ofendia a dignidade humana e se manifestava pelo exercício do poder desigual entre homens e mulheres e que isso afetava toda a sociedade, razão pela qual obrigou os Estados adotarem providências para eliminação da violência contra as mulheres, através de mecanismos de prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência.

Por tais motivos, pode-se dizer que a Convenção de Belém do Pará constitui-se um verdadeiro marco legislativo, na medida em que rompeu com velhos pensamentos sobre a tolerância do Estado quanto à violência ocorrida contra as mulheres e criou políticas de prevenção e repressão contra esse tipo de violência.

A Convenção Interamericana definiu a violência de gênero nos seguintes termos: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” [[4]](#footnote-4)

Este artigo trata de violência baseada no gênero, ou seja, a violência contra a mulher apenas pelo fato de ser mulher. Essa forma de violência nasce da ideia falsa de que os homens são superiores e as mulheres. A partir desse tipo de comportamento é que se manifesta o preconceito e se comete uma discriminação contra as mulheres.[[5]](#footnote-5) De acordo com Beauvoir “o mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explica-lo nos pareceu suficiente [...] quando duas categorias humanas se acham presentes, cada uma delas quer impor à outra sua soberania”. (BEAUVOIR, 2009. p.100)

A Convenção Interamericana enunciou expressamente o rompimento cultural de não intervenção do Estado na esfera privada quanto à violência de gênero. O Estado, portanto, passou a ter a obrigação de não tolerar a violência contra a mulher e eliminar todas as suas formas de exteriorização tanto na esfera pública quanto na vida privada, ou seja, a violência praticada no espaço doméstico ganhou relevância.

A questão da violência de gênero é global e não apenas regional ou familiar, conforme preconiza Costa:

Está superada a questão a respeito de a violência de gênero ser uma questão local ou mesmo familiar, ou ainda se pode ser tratada como assunto estritamente particular, pois está plenamente pacificado que a questão afeta a todos os cidadãos, quer homens, quer mulheres, e também se encontra dentro de uma discussão de planificação internacional. A problemática é tão global que está em jogo uma das instituições mais importantes da estrutura organizacional do homem: a família. Quando se tem um núcleo familiar doente e com alto grau de conflitos internos, os filhos tendem a ter problemas psicológicos inafastáveis desde a infância e que vão se refletir indubitavelmente na fase adulta. (COSTA, 2014. p.16)

A Convenção Interamericana de Belém do Pará desencadeou processos legislativos internos, tendo como principal objetivo a criação de leis voltadas à proteção da mulher, conforme afirmado por Fernández:

*La Convención de Belem se convierte, desde el momento de su ﬁrma inicial — e incluso antes de su ratiﬁcación— en la cabeza visible, en la punta de lanza del movimiento interamericano contra la violencia de género, de un modo tal que la práctica totalidad de las disposiciones que en este código se contienen —a la excepción de la normativa cubana— son posteriores en el tiempo a la aprobación de la Convención de Belem y beben, en buena medida, de sus amazónicas aguas*. FERNANDEZ, 2008. p.17)

A IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, de 1995, ocorrida em Pequim na China, reforçou que a violência contra a mulher é uma violência baseada no gênero. Enunciando que os países devem adotas as medidas necessárias para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, prevenindo e eliminando todas as formas de violência contra as mulheres e meninas.[[6]](#footnote-6)

Observa-se de forma clara que desde 1975, ou seja, há mais de 40 (quarenta) anos, quando da realização da primeira Conferência sobre a mulher, o mundo passou a dar visibilidade a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, entretanto, ela persiste não apenas no Brasil, como em outros países, inclusive com condenações dos Estados partes perante as Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Como visto anteriormente no plano internacional há inúmeros documentos que conferem de alguma maneira proteção às mulheres vítimas de violência. Resta avaliar as consequências destes instrumentos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Convenção de Viena de 1969, ratificada pelo Brasil através do Decreto Federal nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, estabelece o significado do tratado, afirmando ser: “[...] um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.” (BRASIL, Decreto Federal n.º 7.030, 2009)

Assim, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994) são tratados internacionais de direitos humanos, eis que tratam de direitos das mulheres a uma vida sem violência.

O Brasil, com a Constituição de 1988, assumiu o compromisso sério perante a comunidade internacional de respeito, promoção e proteção aos direitos humanos. Consagrou no § 2º do artigo 5º as normas internacionais como fontes de direitos e garantias no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Mazzuoli o § 2º do art. 5º coloca no mesmo patamar as determinações constitucionais insertas no texto interno da Constituição Federal (CF) com aquelas contidas nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Conclui o autor que os tratados tem o *status* de normas constitucionais. (MAZZUOLI, 2013. p.36)

Piovesan afirma que a incorporação do § 2º do artigo 5º da Constituição do Brasil:

Atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, natureza de norma constitucional [...] os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. (PIOVESAN, 2015. p.118)

Assim, adotando-se como referencial teórico os pensamentos acima esposados se pode afirmar que a Convenção de Belém do Pará por ser um tratado de direitos humanos das mulheres possui o *status* de norma constitucional no Brasil.

O *status* constitucional dos tratados não é pacífico gerando inúmeros debates especialmente em julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou em três formas diferentes: a) estrutura normativa de lei ordinária (voto vencedor no HC 72.131-RJ); b) *status* constitucional (voto vencido HC 82.424-2/RS); e, c) norma supralegal, com *status* inferior a Constituição (voto Recurso em Habeas Corpus 9.785-RJ).

Diante da controvérsia sobre o *status* das normas de direito internacional no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador acrescentou o através da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, o § 3º, do art. 5º, da Constituição. A redação do dispositivo reconheceu expressamente o *status* de Emenda Constitucional aos tratados em matéria de direitos humanos que sejam aprovados no Congresso Nacional pelo quórum qualificado de três quintos. (BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, 2004)

Algumas conclusões podem ser extraídas do novo parágrafo. A primeira é bem fácil de se perceber. Os tratados em matéria de direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos adquire o *status* de emenda Constitucional, independentemente se ratificados pelo Brasil antes ou depois da alteração do artigo.

A segunda conclusão é que os tratados que não versam sobre direitos humanos e ratificados pelo Brasil tem apenas o valor legal, ou seja, de lei ordinária.

A terceira hipótese são os tratados em matéria de direitos humanos que não se submeteram ainda ao rito previsto na Constituição Federal. Qual seria o *status* desses tratados ainda não aprovados?

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 466.343, que versava sobre a possibilidade de prisão do depositário infiel, declarou que o Pacto de São José da Costa Rica em razão de não ter se submetido ao quórum qualificado de acordo com Emenda Constitucional nº 45/2004, tem hierarquia supralegal no ordenamento brasileiro. O STF, portanto, não reconheceu o *status* constitucional dos tratados.

Com o advento do § 3º no art. 5º da Constituição Federal que conferiu o *status* de Emenda Constitucional aos tratados em direitos humanos desde que formalmente aprovados na forma do dispositivo, inaugurou um ao direito brasileiro um novo tipo de controle normativo interno, qual seja, o de convencionalidade das leis. Trata-se de uma nova expressão cunhada por Mazzuoli, que visa verificar a compatibilização das leis internas com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. (MAZZUOLI, 2013, p. 79)

Assim, é possível que num caso concreto haja conflitos entre as disposições contidas nos tratados de direitos humanos e as normas do direito brasileiro. Esse conflito, há de ser resolvido em favor da norma mais favorável à pessoa protegida, pois o objetivo é a otimização e maximização dos sistemas (interno e internacional) de proteção dos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2013. p. 36)

 Impede recordar que com a edição da Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015, o Brasil inseriu no ordenamento jurídico o crime de homicídio contra a mulher, praticado em razão da condição do sexo, denominado de feminícidio. Considerando que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A apuração do feminicídio segue a tramitação do código de processo penal, relativo ao tribunal do júri. O rito processual dos crimes dolosos contra a vida a partir do advento da Lei nº 11.689 de 2008, alterou profundamente as disposições do júri em plenário. (BRASIL. Lei 11.689, 2008). Uma das maiores mudanças se dá na formulação obrigatória do quesito, previsto no artigo 483, § 2º, do código processo penal, qual seja: o jurado absolve o acusado?

O problema surge quando o acusado apresenta como única tese defensiva a negativa de autoria, isto é, não há outro argumento em seu favor que leve a sua absolvição. Neste caso, específico do feminicídio a quesitação ainda seria obrigatória? A clemência pode ser aplicada ao crime de feminicídio?

A resposta há de ser analisada não apenas pela literalidade do artigo do Código de Processo Penal uma vez que a quesitação de absolvição no caso de tese de negativa de autoria não encontra guarida na Convenção de Belém do Pará, devendo o juiz após os debates entre acusação e defesa, no crime de feminícidio, realizar o controle de convencionalidade e declarar que o dispositivo fere a norma protetiva de violência contra a mulher.

A clemência concedida pelo júri no feminicídio contraria o ideal trazido pela Convenção de Belém do Pará na punição do autor de crime contra a mulher. O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a importância de proteção à mulher e a necessidade dos agentes públicos de não se eximirem no cumprimento dos compromissos pelo Brasil no plano internacional, como se vê no trecho abaixo:

A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e fortalecimento da vítima, particularmente a mulher, no processo criminal.

[...]

Mais robusta ainda há de ser tal compreensão, a meu sentir, quando se cuida de danos experimentados pela mulher vítima de violência doméstica – quase sempre, mas nem sempre, perpetrada pelo (ex) marido ou (ex) companheiro) –, situação em que é natural (pela diferente constituição física) e cultural (pela formação sexista e patriarcal da sociedade brasileira) a vulnerabilidade da mulher.

Malgrado não caiba, neste âmbito, questionar as raias da experimentação e da sensibilização fundadas na perspectiva de cada um, urge, todavia, sem mais, manter os olhos volvidos ao já não mais inadiável processo de verdadeira humanização das vítimas de uma violência que, de maneira infeliz, decorre, predominantemente, da sua simples inserção no gênero feminino.

As dores sofridas historicamente pela mulher vítima de violência doméstica são incalculáveis e certamente são apropriadas em grau e amplitude diferentes. Sem embargo, é impositivo, posto que insuficiente, reconhecer a existência dessas dores, suas causas e consequências. É preciso compreender que defender a liberdade humana, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, também consiste em refutar, com veemência, a violência contra as mulheres, defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou minimizem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

No plano normativo, são inegáveis os avanços ocorridos desde a Constituição da República de 1988, que estabeleceu clara determinação de maior proteção no âmbito das relações domésticas, prevendo que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º).

Por outro viés, o Brasil – e seus agentes públicos, por óbvio – não pode se eximir dos compromissos assumidos por haver aderido a tratados internacionais que envolvem direitos humanos e, em especial, direitos das mulheres, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), de modo a fortalecer a compreensão acerca da relevância do tema no próprio ambiente jurídico e a direcionar suas ações para a necessária mudança social e o aperfeiçoamento de mecanismos nacionais de prevenção e repressão à violência contra as mulheres.

Recorde-se importante marco na trajetória nacional em prol da maior tutela dos direitos das mulheres, a saber, a responsabilização, há menos de 20 anos, do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, de que resultou a assunção do compromisso do Estado brasileiro em cumprir com as recomendações estabelecidas por aquela comissão, entre as quais a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, à punição e à erradicação da violência contra a mulher.

Sob esse compromisso fez-se aprovar a Lei n. 11.340, em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e, mais recentemente, a Lei n. 13.104/2015, a qual alterou o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, a par da consequente inclusão no art. 1º da Lei n. 8.072/1990 desse delito no rol dos crimes hediondos. (BRASIL. STJ. RESP. 1.675.874-MS)

Não há ofensa a plenitude de defesa ou a soberania dos vereditos. Como já afirmado anteriormente, até 2008 não existia no rito do julgamento popular o quesito da absolvição genérica. A alteração legislativa visou apenas e tão somente simplificar aos jurados as perguntas quanto às teses defensivas.

O Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a clemência no tribunal do júri não enfrentou a tese à luz do controle de convencionalidade. Ainda não se refletiu que se autorizando a possibilidade de clemência haverá uma flagrante contradição de interpretação das normas de proteção às mulheres.

O Supremo Tribunal Federal assentou que a pena há de ser aplicada nos crimes contra as mulheres impondo-se um novo olhar à luz das normas internacionais:

O sistema protetivo da mulher contra toda e qualquer violência de gênero. O sistema da Lei nº 11.340/2006 - de nítido cariz constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais - introduz sensíveis alterações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais: i) a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob à ótica da infração penal de menor potencial ofensivo, e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos; e, ii) o inegável e imperioso reforço do papel repressivo da pena. (BRASIL. STF. HC 137.888/MS)

Assim, o Supremo Tribunal Federal afirma que a mulher deve ser protegida ainda que em delitos como lesão corporal leve, mas, há uma janela para impunidade, eis que poderá o autor ser absolvido por mera clemência no tribunal do júri.

Conclusão

Portanto, necessário um novo olhar quanto à clemência à luz do controle de convencionalidade, caso contrário, o que mais se buscou com advento de normas internacionais e nacionais de proteção à mulher cairá em retrocesso no sistema brasileiro.

Referências

ALVES, Waldir. Controle de convencionalidade das normas internas em face dos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos equivalentes às Emendas Constitucionais. In: MARINONI, Luz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). **Controle de Convencionalidade**: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p.309-337.

APPIO, Eduardo. Os juízes e o controle de convencionalidade no Brasil.In: MARINONI, Luz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). **Controle de Convencionalidade**: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 181-211.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, Poder Executivo, 01 ago. 1996. p. 59, art. 7º, “b”.

\_\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Poder Legislativo, 10 jun. 2008. Seção 1. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=10/06/2008>. Acesso em: 15 ago. 2018

\_\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 350895/RJ**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura Rel. p/acórdão: Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgamento em 14.03.2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600612236&dt_publicacao=17/05/2017>>, Acesso em 15.08.2018

\_\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RESP. 1.675.874/MS**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. S3. Terceira Seção. Julgamento em 28.02.2018. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701403043&dt_publicacao=08/03/2018>> Acesso em 15.08.2018

\_\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC137888/MS**. Rel. Min. Rosa Weber. 1ª Turma. Julgado 31 out. 2017. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28137888%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yd77s5no>>. Acesso em 15 ago. 2018

CONFERÊNCIA de Direitos Humanos. **Dhnet**, Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 03 out. 2018.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional**: discriminação e proteção. Belém, PA: Paka-Tatu, 2014.

DEZ anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará. Brasília: AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento, 2004. 36.p

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNÁNDEZ, Itziar Gómez. **La acción legislativa para erradicar la violencia de género en Iberoamérica**. Valencia, España: Tirant Lo Blanch, 2008.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. O controle de convencionalidade e o Judiciário brasileiro: a sua aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de proteger a dignidade da mão-de-obra (vedação de terceirização de atividade-fim) no case Carneiro Távora v. Telemar Norte Leste e Contax. **Revista de Investigações Constitucionais,** Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i1.48212.

LIMA, Raquel da Cruz. **O Direito Penal dos Direitos Humanos. Paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: editora CEI, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 3. ed. Revista, atualizada e ampliada. São. Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 23 jun. 1994. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\_cedaw1.pdf >. Acesso em: 15.08.2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 23 jun. 1994. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\_cedaw1.pdf >. Acesso em: 15.08.2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Pequim adotada pela quarta conferência Mundial sobre as mulheres**: ação para igualdade, Desenvolvimento e paz 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pequim95.htm>>. Acesso em: 02 out. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15**. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

1. Os fatos descritos encontram-se no site oficial da Defensoria Pública do Estado do Tocantins com a chamada: “Tribunal do Júri em Gurupi absolve, por clemência, assistido da DPE em caso ocorrido em 2015”. Disponível em <<http://www.defensoria.to.def.br/noticia/28382> > acesso em 13.08.2018. [↑](#footnote-ref-1)
2. ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 23 jun. 1994. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\_cedaw1.pdf >. Acesso em: 15.08.2018. [↑](#footnote-ref-2)
3. CONFERÊNCIA de Direitos Humanos. **Dhnet**, Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 03 out. 2018. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância do trabalho a desenvolver no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, a eliminação de todas as formas de assédio sexual, a exploração e o tráfico de mulheres, a eliminação de preconceitos contra o sexo feminino na administração da justiça e a irradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos.[...]apela à Assembleia Geral que adote o projeto de declaração sobre a violência contra as mulheres e insta os Estados a combaterem a violência contra as mulheres em conformidade com as suas disposições. As violações dos direitos humanos das mulheres em situações de conflito armado constituem violações dos princípios fundamentais dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário. Todas as violações deste género, especialmente o homicídio, a violação sistemática, a escravatura sexual e a gravidez forçada, requerem uma resposta particularmente eficaz. [↑](#footnote-ref-3)
4. O Brasil promulgou a Convenção através do Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. [↑](#footnote-ref-4)
5. DEZ anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará. Brasília: AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento, 2004. 36.p [↑](#footnote-ref-5)
6. ONU. **Declaração de Pequim adotada pela quarta conferência Mundial sobre as mulheres**: ação para igualdade, Desenvolvimento e paz 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pequim95.htm>>. Acesso em: 02 out. 2018. Os enunciados da conferencia de Pequim conferiram visibilidade a violência sofrida pelas mulheres ao afirmarem que: “[...] 19. É indispensável formular, implementar e monitorar, com a plena participação das mulheres, políticas e programas efetivos, eficientes e reforçadores do enfoque de gênero, incluindo políticas de desenvolvimento e programas que em todos os níveis busquem o fortalecimento e o avanço das mulheres; [...] 24. Adotar todas as medidas necessárias para eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas e remover todos os obstáculos à igualdade de gênero e aos avanços e fortalecimento das mulheres; [...] 29. Prevenir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas; [...] 38. Pela presente nos comprometemos, na qualidade de Governos, a implementar a seguinte Plataforma de Ação, de modo a garantir que uma perspectiva de gênero esteja presente em todas as nossas políticas e programas. Nós insistimos ao sistema das Nações Unidas, às instituições financeiras regionais e internacionais e às demais relevantes instituições regionais e internacionais e a todas as mulheres e homens, como também às organizações não governamentais, com pleno respeito à sua autonomia, e a todos os setores da sociedade civil que, em cooperação com os Governos, se comprometam plenamente e contribuam para a implementação desta Plataforma de Ação.” [↑](#footnote-ref-6)